

Processo C-714/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

22 de novembro de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sofiyski rayonen sad (Tribunal Regional de Sófia, Bulgária)

Data da decisão de reenvio:

21 de novembro de 2022

Demandante:

S.R.G.

Demandada:

Profi Credit Bulgaria EOOD

Objeto do processo principal

O processo é regulado pelo artigo 267.º, n.º 1, TFUE

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Litígio sobre a validade de um contrato de crédito ao consumidor em que foi acordado o pagamento de um pacote de serviços acessórios voluntários. Colocam-se as seguintes questões: se esses serviços constituem atividades de utilização e de gestão do crédito, tendo em conta que não são abrangidos pela taxa anual de encargos efetiva global do crédito? Podem esses serviços adicionais, por conseguinte, constituir cláusulas abusivas na aceção da Diretiva 93/13 e devem ser considerados parte do «custo total do crédito» que é relevante para a determinação da taxa anual de encargos efetiva global em conformidade com a Diretiva 2008/48? Como devem ser repartidas as custas judiciais à luz da jurisprudência anterior do Tribunal de Justiça (Acórdão nos processos apensos C-224/19 e C-259/19) quando se encontram cláusulas abusivas num contrato celebrado com um consumidor?

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 3.º, alínea g), da Diretiva 2008/48/CE, ser interpretado no sentido de que os encargos decorrentes de serviços acessórios acordados num contrato de crédito ao consumidor, como os encargos relativos à possibilidade de diferimento e de redução de prestações, estão incluídos na taxa anual de encargos efetiva global do crédito?
2. Deve o artigo 10.º, n.º 2, alínea g), da Diretiva 2008/48/CE, ser interpretado no sentido de que a indicação incorreta da taxa anual de encargos efetiva global num contrato de crédito entre um comerciante e um consumidor na qualidade de mutuário deve ser considerada uma omissão de indicação da taxa anual de encargos efetiva global no contrato de crédito e que o órgão jurisdicional nacional deve aplicar as consequências legais previstas no direito nacional para a omissão de indicação da taxa anual de encargos efetiva global num contrato de crédito ao consumidor?
3. Deve o artigo [23.º] da Diretiva 2008/48/CE ser interpretado no sentido de que uma sanção prevista no direito nacional sob a forma de nulidade do contrato de crédito ao consumidor, segundo a qual apenas o capital concedido deve ser reembolsado, é proporcionada quando a taxa anual de encargos efetiva global não é indicada com precisão no contrato de crédito ao consumidor?
4. Deve o artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 93/13/CEE, ser interpretado no sentido de que os encargos de um pacote de serviços acessórios previstos numa adenda a um contrato de crédito ao consumidor, que constitui o contrato principal, devem ser considerados parte do objeto principal do contrato não podendo, por isso, ser objeto da análise do caráter abusivo?
5. Deve o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE, em conjugação com o ponto 1, alínea o), do anexo da diretiva, ser interpretado no sentido de que uma cláusula constante de um contrato relativo a serviços acessórios a um crédito ao consumidor é abusiva se conceder ao consumidor a possibilidade abstrata de diferir e reestruturar os seus pagamentos, pela qual deve suportar os encargos mesmo que não utilize essa possibilidade?
6. Devem os artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13, e o princípio da efetividade ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação que permite imputar alguns dos custos do processo ao consumidor nos seguintes casos: 1) quando o pedido de declaração de que não são devidos montantes em resultado do caráter abusivo de uma cláusula é parcialmente acolhido [...]; 2) quando o exercício pelo consumidor do direito de quantificar o crédito é impossível na prática ou excessivamente difícil e 3) quando existe uma cláusula abusiva, incluindo os casos em que a existência da cláusula abusiva não afeta diretamente o montante do crédito do mutuante, no todo ou em parte, ou quando a cláusula não está diretamente relacionada com o objeto do processo?

Disposições de direito da União e jurisprudência do Tribunal de Justiça invocadas

Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, em especial os artigos 3.º, n.º 1, 4.º, n.º 2, 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1

Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho, em especial os artigos 3.º, alínea g), 10.º, n.º 2, alínea g), e 23.º

Acórdão de 20 de setembro de 2018, EOS KSI Slovensko (C-448/17, EU:C:2018:745)

Acórdão de 16 de julho de 2020, Caixabank e Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, processos apensos C-224/19 e C-259/19, EU:C:2020:578, em especial o n.º 5 do dispositivo

Disposições de direito nacional invocadas

Zakon za zadalzhniata i dogovorite (Lei das obrigações e dos contratos, Bulgária), em especial o artigo 26.º

Zakon za potrebitelskia kredit (Lei do crédito ao consumo, Bulgária, a seguir «ZPK»), em especial os artigos 10a.º, 11.º, 19.º, 21.º a 24.º e 33.º, bem como o § 1 das Dopolnitelni razporedbi (disposições complementares) desta lei

Grazhdanski protsesualen kodeks (Código de processo civil, Bulgária), em especial os artigos 7.º, n.º 3, e 78.º

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 10 de outubro de 2019, o demandante e a demandada celebraram um contrato de crédito ao consumidor com o seguinte teor: concessão de um crédito de 5 000 leva búlgaros (BGN) com um prazo de 36 meses, taxa de juro anual de 41,00 %, taxa anual de encargos efetiva global de 49,02 %, montante total do crédito de 8 765,02 leva búlgaros. Além do montante total do crédito, o contrato de crédito ao consumidor prevê os seguintes serviços acessórios voluntários: a) para a concessão do direito à análise prévia e ao pagamento do crédito ao consumo («Fast»), um montante de 1 250 leva e b) para a concessão do direito de alterar o plano de reembolso do crédito ao consumo («Flexi»), um montante de 2 500 leva. Estes montantes figuram no plano de reembolso enquanto elemento do contrato, elevando o montante total do crédito para 12 515,02 leva, devidos em 36 prestações mensais de 347,64 leva. É pacífico entre as partes que a demandada pagou efetivamente ao demandante o montante de 5 000 leva.

- 2 O contrato de crédito indica que o cliente manifestou previamente a vontade expressa de adquirir os serviços acessórios voluntários, cujas condições de utilização estão descritas em detalhe nos termos e condições gerais da demandada. Segundo esta disposição, o serviço acessório «Fast» dá ao cliente que o adquiriu o direito à análise prévia do seu pedido de concessão do crédito. Na sequência de uma decisão de aprovação, o montante concedido é transmitido ao cliente no prazo de 24 horas após a assinatura dos documentos necessários. De acordo com os termos e condições gerais, o serviço acessório «Flexi» dá ao cliente que o adquiriu o direito de alterar o seu plano de reembolso nas condições específicas previstas. O cliente pode pedir o diferimento ou a redução de um certo número de prestações de reembolso caso ocorram circunstâncias enumeradas em pormenor (incapacidade para o trabalho, perda de emprego, perda ou danos materiais em caso de catástrofe, etc.).
- 3 Quanto ao mérito, é pacífico entre as partes que, aquando da celebração do contrato de crédito, o consumidor pretendeu adquirir voluntariamente os serviços acessórios em causa. O fundamento baseado em erro da demandante quanto à natureza do contrato que celebrou não foi suscitado. No decurso do processo, não foi alegado que a demandada teria recusado conceder um crédito se esses serviços acessórios não fossem pagos.
- 4 Segundo as disposições nacionais da ZPK aplicáveis ao presente caso, o mutuante não pode exigir o pagamento de encargos ou remunerações por atividades relacionadas com a utilização e a gestão do crédito (artigo 10a.º, n.º 2). A taxa anual de encargos efetiva global para o crédito é definida como o custo total, presente ou futuro, do crédito para o consumidor e não deve exceder um determinado limite máximo (artigo 19.º, n.ºs 1 e 4). A este respeito, tanto o montante da taxa anual de encargos efetiva global como o montante total a pagar pelo consumidor, que devem ser calculados no momento da celebração do contrato de crédito, são características obrigatórias de um contrato de crédito ao consumidor (artigo 11.º, n.º 1, ponto 10). Simultaneamente, é nula qualquer cláusula de um contrato de crédito ao consumidor que tenha por objeto ou por efeito contornar as exigências da ZPK (artigo 21.º); se não estiverem preenchidos os requisitos de indicação da taxa anual de encargos efetiva global ou se o limite máximo desta for ultrapassado, o contrato de crédito ao consumidor é declarado inválido (artigo 22.º). Se o contrato de crédito ao consumidor for declarado inválido, o consumidor só é obrigado a reembolsar o montante líquido do crédito e não é obrigado a pagar juros ou outros custos do crédito (artigo 23.º).
- 5 A demandante intentou uma ação declarativa de simples apreciação negativa no órgão jurisdicional de reenvio, pedindo a declaração da inexistência de uma dívida no montante total de 7 515,02 leva búlgaros perante a demandada, dos quais: 1) 3 765,02 leva de juros contratuais, compostos pela taxa de juro anual e pela taxa anual de encargos efetiva global para toda a duração do contrato de crédito ao consumo, 2) 1 250 leva correspondentes à remuneração pelo serviço acessório «Fast» e 3) 2 500 leva correspondentes à remuneração pelo serviço acessório «Flexi».

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 6 S.R.G. alega que as cláusulas do contrato de crédito ao consumidor que obrigam ao pagamento dos juros anuais, da taxa anual de encargos efetiva global e da remuneração dos serviços acessórios são nulas por serem ofensivas dos bons costumes. Além disso, contesta a obrigação de pagar a remuneração dos serviços acessórios, uma vez que esta constitui, na sua opinião, uma atividade ordinária de gestão do crédito (incluem a análise do pedido de concessão e o pagamento do crédito ao consumo). S.R.G. defende que não é devedor destas remunerações porque são ofensivas dos bons costumes, na medida em que as remunerações de ambos os serviços acessórios ascendem a um total de 3 750 leva búlgaros e este montante ultrapassa metade do montante concedido a título de crédito. As remunerações controvertidas não dizem respeito a serviços externos ao crédito principal do credor, mas constituem encargos pela utilização do crédito ou por atividades relacionadas com a gestão do crédito. Por esta razão, é violada a proibição expressa segundo a qual o credor não pode exigir encargos e remunerações por atividades de utilização e de gestão do crédito. Além disso, a demandante argumenta que os serviços acessórios constituem uma parte da remuneração contratual e, nessa medida, devem ser incluídos na taxa anual de encargos efetiva global. As remunerações desses serviços acessórios constituem custos para o consumidor e, por conseguinte, são custos ocultos do empréstimo, razão pela qual têm de ser incluídos na determinação da taxa anual de encargos efetiva global. Contudo, se os custos dos serviços em questão fossem adicionados à taxa anual de encargos efetiva global, esta ultrapassaria os limites previstos na ZKP no que respeita ao seu limite máximo e esta circunstância conduziria à invalidade do contrato de crédito ao consumidor.
- 7 A demandada alega que, no seu pedido de concessão do crédito, a própria demandante decidiu adquirir os serviços acessórios ao contrato. Dispunha da informação pré-contratual adicional necessária sobre os serviços contratuais. A demandada alega que a taxa de juro anual é fixa e que os termos e condições gerais, que fazem parte do contrato de crédito ao consumo celebrado, indicam aquilo que constitui a remuneração contratual, quais as condições para a aplicação da taxa de juro e o modo foi calculada a taxa anual de encargos efetiva global. Além disso, as prestações de reembolso concretamente devidas durante toda a duração do contrato estão incluídas no plano de reembolso. Os termos e condições gerais preveem o direito de rescisão do consumidor. A demandada contesta a alegação de que as cláusulas relativas à aquisição dos serviços acessórios são ofensivas dos bons costumes, na medida em que estas opções adicionais foram escolhidas pela demandante e não constituíam uma condição obrigatória para a celebração do contrato de crédito. Por conseguinte, considera infundada a alegação de caráter abusivo suscitada pela demandante. A demandada alega que a demandante utilizou os serviços do acordo suplementar, ou seja, a análise prévia e o pagamento do crédito ao consumo e o diferimento de prestações de reembolso contratualmente acordadas.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 8 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o objeto do processo é a questão da validade do contrato de crédito no seu todo e da validade das cláusulas sobre a aquisição dos serviços acessórios. Por força da legislação búlgara, a formação de julgamento chamada a decidir é obrigada a ter oficiosamente em conta as cláusulas abusivas constantes de um contrato de crédito ao consumidor como o que está em causa no presente processo.
- 9 Neste contexto, a primeira questão que se coloca ao órgão jurisdicional de reenvio consiste em saber como é determinada a taxa anual de encargos efetiva global no contrato de crédito ao consumidor. Nos termos do direito nacional, um contrato de crédito ao consumidor cujos requisitos legais relativos à indicação de uma taxa anual de encargos efetiva global não são cumpridos é declarado inválido, sendo o consumidor apenas devedor do reembolso do montante recebido, sem juros nem custos. O órgão jurisdicional de reenvio partilha do entendimento do acórdão proferido no processo EOS KSI Slovensko (C-448/17), segundo o qual o requisito previsto no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 93/13/CEE, não é cumprido quando a cláusula relativa ao montante da taxa anual de encargos efetiva global for redigida de forma pouco clara. Por conseguinte, o órgão jurisdicional nacional não precisa de aplicar essas cláusulas. No entanto, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, importa analisar se a sanção prevista no direito nacional, nomeadamente a declaração de invalidade do contrato de crédito ao consumidor, quando este não cumprir os requisitos obrigatórios relativos à indicação da taxa anual de encargos efetiva global, é adequada ou proporcionada na aceção do artigo 23.º da Diretiva 2008/48/CE. Esta questão deve ser analisada à luz do argumento da demandante segundo o qual, no cálculo da taxa anual de encargos efetiva global no contrato, o credor não incluiu deliberadamente a remuneração dos serviços acessórios, que não são acessórios em substância, mas estão relacionados com a utilização e a gestão do crédito. Por conseguinte, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, importa responder à questão sobre se a indicação incorreta do montante da taxa anual de encargos efetiva global num contrato de crédito ao consumidor deve ser equiparada à falta da sua indicação. Por analogia, importa responder à questão que daí decorre sobre se as remunerações dos «serviços acessórios» acordados (que, no momento da celebração do contrato, foram incluídas no plano de reembolso original e estão inteiramente relacionados com o modo de reembolso do crédito e não com a receção de outras mercadorias ou bens) constituem custos que devem ser incluídos na taxa anual de encargos efetiva global, em conformidade com o artigo 3.º, alínea g), da Diretiva 2008/48. Por conseguinte, é necessário interpretar se, no caso em apreço, o pagamento dessas remunerações constitui o «objeto principal» de um contrato ligado ao contrato de crédito ou uma condição adicional, correspondente a custos adicionais do contrato de crédito.
- 10 Por último, o órgão jurisdicional de reenvio gostaria de recordar o n.º 5 do dispositivo do Acórdão de 16 de julho de 2020, Caixabank e Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (processos apensos C-224/19 e C-259/19), onde se lê: «O artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13, bem como o princípio da

efetividade, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a um regime que permite que uma parte das despesas processuais recaia sobre o consumidor, segundo o nível dos montantes indevidamente pagos que lhe são restituídos na sequência da declaração da nulidade de uma cláusula contratual fundada no seu carácter abusivo, tendo em conta que tal regime cria um obstáculo substancial suscetível de desencorajar os consumidores de exercerem o seu direito a uma fiscalização jurisdicional efetiva do carácter potencialmente abusivo de cláusulas contratuais conforme conferido pela Diretiva 93/13.» Assim, coloca-se à formação de julgamento chamada a pronunciar-se a questão de saber se esta interpretação deve ser aplicada apenas nos casos em que o exercício do direito pelo consumidor é, na prática, impossível ou excessivamente difícil, quando o crédito relativo à restituição dos pagamentos efetuados com base na cláusula abusiva deva ser quantificado, ou em todos os casos, incluindo no caso de existir uma cláusula abusiva que não afete, no todo ou em parte, o montante do crédito que não está diretamente relacionado com o objeto do processo, correspondente à dívida para com o credor. A questão está relacionada com o objeto do processo principal, uma vez que, se as remunerações de «serviços acessórios» constituíssem o «objeto principal» de um contrato ligado ao contrato de crédito e, conseqüentemente, não fosse incluída no cálculo da taxa anual de encargos efetiva global, a decisão do litígio teria igualmente de se pronunciar sobre a repartição das custas judiciais. Segundo o direito nacional, a parte das custas judiciais depende da medida em que o pedido seja julgado procedente ou improcedente, independentemente da qualidade da parte envolvida no processo.